



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Enquadramento: .1. Direito Agroambiental - 1.1. Agrotóxicos;

DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO X MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: A UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO MERCADO BRASILEIRO

Caren Cristina Almeida de Oliveira¹

Resumo:

O uso dos agrotóxicos vem crescendo diariamente, por facilitar o crescimento e cultivo de diferentes espécies de plantas, além de ser um recurso utilizado no combate de pragas, patógenos e plantas invasoras. No entanto o uso de maneira exagerada pode causar problemas gravíssimos à saúde humana, além de trazer consequências ao meio ambiente, por este motivo cabe ao Poder Público a sua regulamentação. Atualmente no Brasil a lei de agrotóxicos é regulamentada pelo Decreto n. ° 4.074, de 2002. Com a aprovação do chamado “pacote veneno” irá resultar no aumento da economia, no entanto irá ocorrer um desequilíbrio gigantesco no meio ambiente, afetando diretamente a população e os animais que consomem dos produtos. Contudo, a fim de alavancar a economia, os empresários do agronegócio utilizam dos agrotóxicos de forma irregular, ou seja, aplicam quantidades absurdas para acelerar o cultivo, mesmo sabendo que a utilização acarreta em doenças e impactos ambientais. O poder público sendo o responsável pela regulamentação das normas, não veda a utilização desses agroquímicos, pelo contrário, utilizam sua competência para facilitar a todo custo sua comercialização, pois o investimento no setor do agronegócio é a aposta para reverter a atual crise econômica no país, além de privilegiar algumas empresas e os empresários e políticos.

Palavras-chave: Agrotóxicos; Regulamentação; Saúde humana

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, estímulo da economia brasileira, o consumo de agrotóxicos no mercado interno, aumentou consideravelmente, sendo que segundo o relatório do INCA disponibilizado em 2015, o Brasil é o líder no ranking mundial de consumo de agrotóxicos desde 2009.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi (UAM).



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Mesmo sabendo dos prováveis prejuízos, os empresários do agronegócio investem na utilização de substâncias, para alavancar a produção e assim consequentemente aumentar a economia, além disso servem para combater as pragas e fungos das lavouras. No entanto, por trás de tantos benéficos, o uso excessivo de agroquímicos traz prejuízos para a saúde humana, além de danos para a flora, fauna e recursos hídricos.

A legislação que regulamenta o controle, registros, produção, comercialização, exportação dessas Substâncias é o Decreto nº 4.074/2002 que conta com o auxílio de instruções normativas, resoluções, portarias e leis estaduais e municipais para o controle desse mercado que cresce a cada dia no Brasil.

Devido o princípio da prevenção, para se obter o registro e iniciar a comercialização dos agrotóxicos, é necessária a análise técnica de 3 órgãos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, cada qual com sua competência e especialidade.

A análise desses órgãos não possuem um prazo específico previsto em alguma norma, pois a intenção desta análise é a segurança pública e a preservação do meio ambiente, por não haver prazos as avaliações são consideravelmente demoradas, o que causa um certo dano financeiro a empresa interessada no registro do produto.

Devido a essa e outras peculiaridades tramita atualmente na Câmara dos Deputados mais de 18 Projetos de Leis que visam à alteração da atual lei.

O projeto que deu origem a essa série de mudança foi o PL 6299/2002, e o que possui mais alteração é o PL 3200/2015. Esses projetos possuem como finalidade da alteraçãoi da atual lei de agrotóxicos.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Tramita também, o PL 6670/2016² que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, esse projeto ao contrário dos outros, é de iniciativa popular e pretende a redução do consumo de agrotóxicos e a ampliação do uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente.

2 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

2.1 Desenvolvimento Sustentável

Instituído no direito brasileiro através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO-92), esse princípio possui fundamento na Constituição Federal com a combinação dos seguintes artigos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

² Atualmente encontra-se aguardando criação de Comissão especial para analisar a matéria. Para maiores informações: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120775>



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

O princípio 3 da Conferência citada, aduz que o desenvolvimento deve-se ter de acordo com as necessidades das presentes e futuras gerações, ou seja, os recursos naturais são finitos e por ser requisito de qualidade de vida devem ser preservados que se tenha garantir a sadia qualidade de vida para os indivíduo.

Ainda sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, Paulo de Bessa Antunes em sua obra Direito Ambiental afirma que:

O grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável.

No entanto, mesmo que positivado na CF/88, o mercado brasileiro ao tratar de agrotóxicos foca tão somente no desenvolvimento econômico, uma vez que, deixam de analisar os futuros impactos apenas para se obter o aumento do investimento no agronegócio.

2.2 Informação/ Publicidade

É pacífico o entendimento de que o meio ambiente é um bem da coletividade que dele pode usufruir, sem que cause prejuízos irreparáveis, no entanto, cabe também a coletividade a sua preservação e proteção, ou seja, é dever de todos zelar por um meio ambiente equilibrado e sadio.

Desta maneira a ECO-92 traz em seu Princípio 10 o seguinte:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Outra norma que dispõe sobre o direito à informações ambientais é a Lei nº 10.650/2003 sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. Essa lei traz obrigatoriedade aos órgãos do Sisnama a permitir o acesso público aos documentos, processos e expedientes que estejam sob sua responsabilidade, independente da demonstração de interesse específico.

O manual de direito ambiental, coordenado por José Rubens Morato Leite (2015, p. 93), afirma que a informação ambiental não deve ser considerada simplesmente como o resultado de uma resposta à iniciativa do interessado (informação produzida quando requerida). A abordagem deve priorizar a produção de informação, que é dirigido aos Poderes Públicos e aos particulares. Ainda afirma que a informação possui um enfoque democrático, ou seja, a informação é requisito para a formação de decisões, passam a depender da cooperação entre diversos atores sociais.

2.3 Prevenção

O princípio da prevenção consiste em proteger o meio ambiente para as futuras gerações da melhor forma possível, a eficácia deste princípio tem-se quando se tem a certeza científica do dano ambiental, ou seja, a certeza através de estudos que a prática irá causar danos ao meio ambiente. Esse estudo dá-se através do EPIA/RIMA e Licenciamento.

Partindo do princípio de que todo dano ambiental é irreparável e trará impacto direta e indiretamente aos indivíduos. O princípio da prevenção possui como objetivo impedir que o dano já constatado se efetive. Na mesma linha de raciocínio, Fabiano Melo de Oliveira, em seu manual de direito ambiental afirma que:

“Não é possível conceber o direito ambiental por uma ótica reparadora, que o tornaria um direito inócuo. Até mesmo porque os danos ambientais, em regra, são praticamente irreversíveis, como se vê no desmatamento de uma



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

floresta centenária ou na extinção de uma espécie da fauna ou da flora. Sem uma atuação antecipatória não há como evitar a ocorrência de danos ambientais. Por essa razão, o direito ambiental é eminentemente preventivo.”

Trazendo para o contexto, devido aos riscos que os agrotóxicos trazem para a saúde humana e para o meio ambiente, a fiscalização deveria ser mais rígida, porém não é o que acontece na atualidade onde se comercializa até mesmo substâncias proibidas em outros países com o intuito de alavancar os negócios.

2.4 Precaução

O princípio da precaução foi instituído pela ECO-92, e traz o seguinte:

Princípio 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver **ameaça** de danos sérios ou irreversíveis, a **ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.**

Fabiano Melo de Oliveira, traz a seguinte definição sobre o tema:

No princípio da precaução o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção no meio ambiente e na saúde humana. Atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimentos marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana.

Assim como o princípio da prevenção, possui como finalidade a proteção ao meio ambiente, a principal diferença entre os dois princípios é a certeza científica, pois para o princípio da precaução consiste da DÚVIDA, ou seja, se existe uma possibilidade de risco ambiental, este deverá ser evitado.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

3 O UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO MERCADO BRASILEIRO

A chamada Revolução Verde, que teve início na cidade de Washington após a segunda guerra mundial, refere-se à inovações no setor da agricultura, ou seja, o aumento de produção com a utilização de agroquímicos e fertilizantes de solo. Esse aumento foi dado para conter a fome nos países subdesenvolvidos.

No Brasil a Revolução ocorreu entre as décadas de 60 e 70 (período da ditadura militar), isso acarretou em um enorme avanço aumento na produção no país, que começou a criar tecnologia, centros de pesquisa, agências governamentais e instituições privadas, afim de investir cada vez mais mês no agronegócio.

Considerado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, de acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), o mercado brasileiro utiliza como controle de acompanhamento dos volumes comercializados um relatório anual, disponibilizado pelo IBAMA³. Esse relatório é a versão consolidada do relatório semestral enviado pelas empresas que possuem registros de produtos agroquímicos no país⁴.

Segundo o relatório anual de 2014, o Glifosato e o 2,4-D, foram os líderes de vendas no comércio brasileiro, sido comercializada mais de 194877,83 toneladas do ativo, conforme se observa na tabela a seguir os 10 ingredientes mais vendidos em 2014:

³ Disponibilizado no site: <http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>, último relatório disponibilizado foi referente ao ano de 2014, e sua última retificação ocorreu em abril de 2016.

⁴ São divulgados os dados dos ingredientes ativos que possuam no mínimo 3 empresas detentoras do registro, preservando assim o sigilo comercial desses dados.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

OS 10 ingredientes ativos mais vendidos - 2014		
<i>Unidade de medida: toneladas de IA</i>		
Ingrediente Ativo	Vendas (ton. IA)	Ranking
Glifosato e seus sais	194.877,84	1º
2,4-D	36.513,55	2º
Acefato	26.190,52	3º
Óleo mineral	25.632,86	4º
Clorpirifós	16.452,77	5º
Óleo vegetal	16.126,71	6º
Atrazina	13.911,37	7º
Mancozebe	12.273,86	8º
Metomil	9.801,11	9º
Diurum	8.579,52	10º

Fonte: IBAMA/2014

Além dos relatórios anuais disponibilizados pelo IBAMA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA divulga um relatório de registros de novas substâncias⁵.

De acordo com o relatório em 2016, foram registrados 277 novas substâncias, o que acarretou no maior número de registros desde 2005. Sua última atualização foi realizada em julho de 2017, nesta data foram registrados 183 novas substâncias, equivalente a um aumento de 177% em comparação a mesma época do ano de 2016, ou seja, 80 registros a mais que o mesmo período do ano anterior.

A tabela a seguir foi disponibilizada pelo MAPA, através da visualização podemos analisar a quantidade de registros concedidos em 12 anos:

⁵ Disponibilizado no site: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas>, a última atualização ocorreu em 07/07/2017.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA
Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA
Coordenação-Geral de Agroquímicos e Afins - CGAA



Resumo de Registro de Agrotóxicos e Afins													
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
PTE	2	12	33	41	27	35	62	64	45	80	43	160	93
PT	27	25	21	11	8	3	2	1	3	4	2	2	3
PF	62	66	130	136	52	32	20	15	23	23	15	28	19
PF/PTE	0	6	19	2	49	28	49	72	28	33	50	47	52
Pré-Mistura	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	1
Biológicos	0	0	0	1	1	4	10	4	5	0	5	16	10
Extrato/Org											1	0	0
Extrato									1	1		1	0
Biológicos/Org						3	12	5	7	23	22	5	5
Total Biológicos	0	0	0	1	1	4	13	16	11	8	29	39	15
Total Químicos Formulados	62	72	149	138	101	60	69	87	51	56	65	75	71
Total Geral	91	110	203	191	137	104	146	168	110	148	139	277	183

LEGENDA	PT - Produto Técnico	PF - Produto Formulado	Biológicos/Org e Extrato/Org - Produtos Aprovados para a Agricultura Orgânica
	PTE - Produto Técnico Equivalente	Pré-Mistura	
	PF/PTE - Produto formulado a base de produto técnico equivalente		

Fonte: MAPA / Registros concedidos no período de 2005 – 2017

Segundo o Dossiê Abrasco, o registro de agrotóxicos é ad eternum, ou seja, não existe nenhum procedimento para a atualização do registro, o que acarreta na dificuldade de reavaliar ou revogar a autorização.

4 IMPACTOS

O consumo exagerado de agrotóxicos pode acarretar em riscos diretamente ao meio ambiente, pois afetam do solo, os lençóis freáticos, além da flora e fauna, o que resulta em prejuízos a saúde e a alterações no ecossistema.

A utilização de agroquímicos em lavouras próximos a época de colheita, podem resultar em intoxicação, mutações genéticas, Câncer, dentre outros danos para a saúde dos trabalhadores rurais, consumidores e animais que se alimentam destes recursos.

A aplicação dos agrotóxicos acontecem diretamente nas plantas ou nos solos, no entanto, podem seguir diferentes destino, por exemplo os aplicados nas plantas através das chuvas tem destino final o solo.

Os sistemas hídricos podem ser atingidos superficialmente devido a sua interligação com os demais recursos naturais, sua contaminação pode ocorrer em áreas próximas ou



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

distantes da utilização dos insumos. Sendo assim a contaminação não atinge somente a população local, mas também toda população abastecida pela reserva contaminada.

Segundo o pesquisador Fiocruz, no Brasil utiliza-se produtos perigosos, até mesmo já banidos em outros países, por exemplo, na Europa está falando em banir o glifisato e aqui por ser o mais consumível, não se discute o tema.

5 INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO

O controle de produção e comercialização de agroquímicos é de responsabilidade do poder público, a CF/88 em seu art. 225, §1, inciso II, aduz que:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - **controlar a produção, a comercialização** e o emprego de técnicas, métodos **e substâncias** que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Atualmente a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, são regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02.

No entanto existem instruções normativas, resoluções, portarias e leis estaduais e municipais, que podem ser mais restritivas, servem para auxiliar a regulamentação pricipal. Um exemplo de norma mais restritiva é a Lei nº 7.747, do Rio Grande do Sul, sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual, a lei veda a comercialização de agroquímicos proibidos no país de sua fabricação, mesmo que tenha sido aprovado pelo órgão registrador.

A seguir iremos analisar três projetos de lei, os quais serão fundamentais para entender a necessidade de uma norma mais restritiva para a utilização e comercialização dos agrotóxicos.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

5.1 Projeto de Lei 6299/2002 e seus apensados (Pacote Veneno)

O PL 6299/2002, é uma proposta do por Blairo Maggi. Maggi é ex senador, agrônomo, empresário e o ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desde maio de 2016, a proposta possui como finalidade a alteração de os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos).

Os específicos artigos correspondem à produção, exportação, importação, comercialização e utilização, assim como visa alterar a deliberação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sendo ela exclusiva da União.

Junto ao PL 6299/2002, foram apensados 18 projetos de lei, chamados pela sociedade de pacote veneno, esses PLs, abordam matérias semelhantes, ou seja, a flexibilização no processo de registros e comercialização de agrotóxicos no país.

Dentre os apensados o PL 3.200/2015 do Deputado Federal Luis Antonio Franciscatto Covatti, instaurado em outubro de 2015, é o mais preocupante, suas propostas, se aprovadas, acarretarão em danos ao meio ambiente, à saúde humana e principalmente para os trabalhadores rurais.

A intenção para a aprovação do PL é revogar as normas vigentes sobre agrotóxicos, como aduz a ementa:

Dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.

As principais alterações do PL são:

Denominados por agrotóxicos os produtos são destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, etc. Com a Aprovação



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

do PL, a denominação AGROTÓXICO, será substituído por DEFENSIVOS FITOSSANITÁRIOS E PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL, esta denominação podemos observar no artigo 1º do PL, a alteração do nome trará menos impactos a população, uma vez que a nome agrotóxicos, traz a sensação de algo tóxico, prejudicial.

Hoje não se tem a distinção entre a utilização urbana e rural, porém o PL em seu art. 3º veda a utilização da nova lei aos químicos utilizados no ambiente urbano ou industriais, para estes deverá ser aplicada a Lei nº 6.360/1976 (Vigilância Sanitária), no entanto a lei proposta para a regulamentação da utilização de agroquímicos no meio urbano e industrial, não possui dispositivos para tal para tal regulamentação, o que acarretará em dificuldades na fiscalização.

O registro de novas substâncias é realizado mediante autorização do IBAMA, da ANVISA e do MAPA, no entanto não existe preocupação com a celeridade da aprovação, mas sim com a segurança, precaução, o que acarreta na demora em se ter a tal aprovação, por este motivo o PL, terá como inovação prazos para estabelecer a celeridade no procedimento de registro. Os prazos são: máximo 180 dias para a manifestação sobre o registro do novo produto, assim como 90 dias para a emissão do tal registro. A criação de prazos pode ser considerada uma estratégia do setor econômico, visto que, não se terá uma certa cautela na análise, até mesmo por existir diversos pedidos de registros anuais.

A Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito, será criada no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será composta por 23 membros designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terá competência consultiva e deliberativa, podendo analisar propostas de edição e alteração de atos normativos, além de sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis.

Atualmente é proibido expressamente pela lei o registro de agroquímicos que considerados teratogênicos, carcinogênicos, mutagênicos, que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor.

Com o PL será vetado o registro de produto defensivo fitossanitário, que apresente **risco inaceitável**, para características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, que



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, ou seja, mesmo que tenha suspeitas de prejuízos na saúde humana, poderão ser registrados desde que não apresente risco inaceitável, o que se discute é o significado da expressão “risco inaceitável”, uma vez que o PL não traz essa definição.

A partir da análise do projeto podemos entender que sua aprovação seria um verdadeiro retrocesso, uma vez que estudos comprovam que a utilização excessiva de agrotóxicos podem com o tempo acarretar em problemas como o linfoma não-Hodgkin (LNH)⁶, bem como pode acarretar na extinção de abelhas⁷ e poluição dos lençóis freáticos⁸.

⁶ Apresentada pela pesquisadora do Instituto Nacional de Câncer (Inca), em audiência pública na Assembléia Legislativa de São Paulo, sobre a relação entre o linfoma não-Hodgkin (LNH), câncer hematológico que vem afetando gradativamente a população mundial.

Em sua pesquisa Márcia Sarpa de Campos de Mello, mostrou que os agrotóxicos 2,4-D, diazinona, glifosato e malationa estão ligados a este tipo de câncer .

Márcia ainda enfatiza que atualmente a classificação toxológica leva em consideração, apenas os “efeitos agudos”, no entanto o maior problema está na toxicidade crônica, ou seja, a exposição de frequentes a pequenas doses do produto. O que acontece com o glifosato, considerado “pouco tóxico”, mas interligado com vários tipos de câncer.

⁷ Um dos cases mais recentes são dois estudos publicados na revista Science , que demonstraram que a utilização de agrotóxicos neonicinódes , afeta negativamente a reprodução de abelhas e abelhas selvagens.

Um dos estudos buscou experimentos na Alemanha, Reino Unido e Hungria, com três espécies de abelhas. Na Hungria o número de colônias reduziu em 24%, no Reino Unido a sobrevivência das abelhas foi extremamente baixa, porém não resultou de forma nociva na Alemanha, mesmo que a reprodução tenha sido menor do que o esperado, levando em consideração a quantidade de rainhas.

A segunda pesquisa atuou no Canadá, em uma plantação de milho, onde juntamente com sua equipe, Tsvetkov, afirma que as abelhas tinham a expectativa de vida reduzida e que a mistura com outros inseticidas, os neonicinódes podem ser ainda mais potentes.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

No entanto visando apenas no retorno financeiro ao invés de apresentar projetos que visem a extinção ou diminuição do uso de agrotóxico, criam projetos que flexibilizam o a aprovação das substâncias para ter retorno financeiro sem se quer pensar no bem-estar dos indivíduos e das futuras gerações.

5.1 Projeto de Lei 6670/2016

Este projeto visa instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNaRa), a proposta é de iniciativa popular e foi apresentada ao Congresso Nacional em novembro de 2016.

Em seu art. 2º o PL traz os objetivos do PNaRa, são eles:

- I – Reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;
- II – Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;
- III – Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;

⁸ O estudo realizado por Alexandra Fatima Saraiva Soares na Região de Minas Gerais, para a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), identificou os principais químicos utilizados na região de Manhuaçu (fungicidas, herbicidas e inseticidas).

O principal objetivo da pesquisa foi avaliar o impacto dos agrotóxicos utilizados na cultura do café, na qualidade das águas que abastecem o município de Manhuaçu.

Segundo o estudo o principal índice de contaminação acontece em períodos de chuvas, onde as substâncias são levadas para as águas superficiais através das enxurradas.

Foram analisadas 40 amostras de água e detectados 24 tipos distintos de agrotóxicos. Constatou ainda a presença de agrotóxicos em 67% da amostragem em período de chuvas e 21% em períodos de estiagem.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

IV – Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

V – Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

VI – Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de possibilitar a transição agroecológica;

VII – Garantir o acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;

VIII – Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Outro ponto importante nesse PL são seus instrumentos, e a imposição ao Poder Executivo para a implementação de iniciativas para o aprimoramento, monitoramento e a responsabilização quanto à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos.

O último andamento do PL foi em 07/02/2017, onde aguarda a criação de uma comissão especial para analisar a matéria.

Apesar de pouco provável a aprovação, o PL em discussão possui um viés totalmente social, possui como finalidade a redução do uso de agrotóxicos. Além de ter como pressuposto o acesso a informação sobre os impactos que o uso de agrotóxico pode trazer à saúde humana.

5 CONCLUSÃO



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

A causa da utilização de agroquímicos está ligada automaticamente com a produção e o aumento da economia, tanto que a legislação vigente por ser restritiva, está prestes a ser revogada, por algum dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados.

Esses projetos visam somente na celeridade do registro e amplificação das formas de comercialização. Os projetos citados e analisados demonstram o total descaso do governo com as normas de Direito Ambiental, assim como o bem estar da população. Visto que, não se pode falar em falta de informação quando se trata dos prejuízos que o uso excessivo de agrotóxicos podem trazer para o meio ambiente e a saúde dos seres humanos e animais expostos a essas substâncias.

Os principais afetados com essas alterações são os trabalhadores rurais que estão diretamente expostos. Os dois tipos de agrotóxicos mais consumidos no Brasil, estão listados no estudo feito pela pesquisadora Márcia Sarpa de Campos de Mello como as substâncias que podem provocar o linfoma não-Hodgkin (LNH), ou seja, por mais que sejam classificados com baixo nível de toxicidade são nocivos à saúde humana.

Outra alteração refere-se a proibição, pois se aprovado o PL 3.200/2015, serão proibidos somente os produtos com riscos inaceitáveis, ou seja, mesmo com a possibilidade de riscos. O que causa grande discussão é sobre o conceito desse risco inaceitável, já que o PL não determina quais serão esses riscos.

As alterações previstas nos PLs trazem atona a real preocupação do poder público, o aumento da economia, quando deveriam ser priorizados os princípios positivados na CF/88.

No entanto através da iniciativa popular, tramita desde o fim de 2016 o PL que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, diferentemente dos demais PLs, possui como finalidade ampliar o uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente. Além da ampliação o PL utiliza como instrumento as políticas públicas para atingir a redução, além de diagnósticos atualizados.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2017

BARROS, Wellington Pacheco, Curso de Direito Ambiental. Editora Atlas. Minas Gerais: 2ª Edição, 2008.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015

LEITE, José Morato. Manual de direito ambiental, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo de. Manual de Direito Ambiental. Florianópolis: Método, 2014.

RIGOTTO, Raquel Agrotóxicos, Trabalho e Saúde: Vulnerabilidade e Resistência no Contexto da Modernização Agrícola no Baixo Jaguaribe/CE. Editora da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Edições UFC, 2011.

SIQUEIRA, Soraia Lemos de. KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Agrotóxicos e a saúde humana: contribuição dos profissionais do campo da saúde. Revista da Escola de Enfermagem. São Paulo: USP, 2008. Versão On-line, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a23.pdf> Acesso em 26/05/2017

SOARES, Wagner; ALMEIDA, Renan Moritz; MORO Sueli. Trabalho rural e fatores de risco associados ao regime de uso de agrotóxicos em Minas Gerais, Brasil. Cad Saúde Pública, 2003 Versão On-line, Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v19n4/16860> Acesso em 27/05/2017.

SOARES, A. F. S. Uso de agrotóxicos, contaminação de mananciais e análise da legislação pertinente: um estudo na região de Manhuaçu-MG. 294f. 2011. Doctoral thesis (Doctoral in Sanitation, Environment and Water Resources) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/ENGD-8RAMAP> Acesso em 26/06/2017.

VEIGA, Marcelo Motta; SILVA, Dalton Marcondes; VEIGA, Lilian Bechara Elabras; FARIA, Mauro Velho de Castro. Análise da contaminação dos sistemas hídricos por agrotóxicos numa pequena comunidade rural do Sudeste do Brasil. Caderno de Saúde Pública.vol.22 n°.11 Rio de Janeiro, 2006. Versão On-line, Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006001100013; Acesso em 27/05/2017.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Regularização de Produtos – Agrotóxicos. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/reavaliacao-de-agrotoxicos> Acesso em 27/05/2017.

Relatório de comercialização. Disponível em

<http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>. Acesso em 26/05/2017.

Informações Técnicas: Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas> Acesso em 24/06/2017.

Efeitos específicos do país de pesticidas neonicotinóides em abelhas e abelhas selvagens. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/356/6345/1393.full> acesso em 30/06/2017.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO-92)

Decreto nº 4.074/2002. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm Acesso em 30/06/2017

Lei nº 10.650/2003. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm Acesso em 30/06/2017

Projeto de Lei 6299/2002. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249> Acesso em 29/06/2017.

Projeto de Lei 3200/2015 Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1996620>

Projeto de Lei 6670/2016. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120775>